

## **Análise ao contrassenso Comercial e Fiscal diante a figura do agricultor**

CAROLINE SOARES \*

**Resumo:** O comércio e comerciante do séc. XXI indubitavelmente distingue-se dos tempos em que o comerciar baseara-se na moeda de troca de determinados produtos ou serviços entre classes minoritárias. Hodiernamente, existe uma necessidade imperiosa que recai sobre o Direito Comercial e a sua (não) consagração do Agricultor como comerciante na letra da lei, uma exclusão que apontará para um verdadeiro abalo nas relações económicas e mercantis. Neste artigo faz-se uma análise das causas de exclusão da figura do Agricultor face ao Direito Comercial e apresentar-se-á toda a sua importância para o Direito Fiscal, bem como, toda a envolvente socioeconómica para o Estado Português.

**Palavras-chave:** comerciante; agricultor; direito comercial; mercantil; fiscalidade; agricultura; tributação; direitos; lei mercantil.

**Abstract:** Trade and merchant of the 21st century. XXI is undoubtedly different from the times when the trade was based on the currency of exchange of certain products or services between minority classes. Today, there is an imperative need that rests on Commercial Law and its (not) consecration of the Farmer as a trader in the letter of the law, an exclusion that will point to a real shock in economic and mercantile relations. In this article an analysis of the causes of exclusion of the

---

**JURISMAT**, Portimão, 2022, n.º 16, pp. 363-383.

\* Licenciada em Direito, ISMAT.

figure of the Farmer from the Commercial Law is made and will present its full importance for the Tax Law, as well as the entire socio-economic environment for the Portuguese State.

**Keywords:** trader; farmer; commercial law; merchant law; taxation; agriculture; taxation; rights; merchant law.

**Sumário:** I-Introdução; II- Desenvolvimento histórico do comércio; III- O direito comercial: 1. O que é ser comerciante. 2. Os actos de comércio; IV- O agricultor e a atividade agrícola; V- As devidas tributações em âmbito fiscal; VI- A exclusão do agricultor do comércio; VII – Impactos de uma possível alteração; VIII – Conclusão; IX – Anexos; X- Bibliografia.

## **I- Introdução**

O tema em apreço, permitirá refletir sobre um assunto inquietante, para além de uma proposta de alteração ao Código Comercial, tema este que já se ocuparam muitos autores de suscitar, o qual passa por compreender as causas justificadoras da exclusão do Agricultor perante o instituto do comerciante.

Através de uma breve viagem cronológica sobre o Direito Comercial e o Código Comercial (o qual se encontra em vigor durante um século), nos levará a perceber ou questionarmos todas as hipóteses por detrás desta exclusão.

Apreciaremos o que é realmente para o Direito Comercial um comerciante e o que são os actos de comércio.

Para além das questões de exclusão, apresentar-se-á a importância do agricultor em um plano socioeconómico, bem como, através das estatísticas, provar o contributo da agricultura e o seu papel fundamental para a economia nacional.

Questionaremos sobre a não representação do agricultor face ao Direito Comercial e em contrapartida a sua infungibilidade das devidas tributações. Será importante apreciar o papel do agricultor face ao Direito Fiscal, as características da atividade da agricultura, o seu papel, bem como contributo económico e social para o país.

Mediante algumas propostas, proceder-se-á aos prós e contras de uma possível alteração e aceitação do agricultor como comerciante face ao Direito Comercial. Segue algumas das questões que iremos nos deparar diante desta leitura:

- Podemos nos questionar sobre o facto de comprar sementes ou enxertos de determinado fruto ou planta, a qual se transformará em futura colheita, deste consubstanciar-se em uma revenda? Em caso afirmativo, este agricultor já poderia ser considerado um comerciante?
- De igual forma, o agricultor que necessita de investimento em todo o maquinário, estruturas ou estufas necessários para a exploração agrícola em “larga escala” (o que exceda o consumo próprio), o qual considera-se os elementos essenciais e transformadores de obtenção deste cultivo, é considerado um revendedor do “fruto” resultante deste trabalho/investimento?

## II- Desenvolvimento histórico do comércio

Os países do mundo Ocidental apresentaram o seu desenvolvimento histórico do comércio com tamanha similitude. Em Portugal, o Direito Romano, Visigótico e Canónico influenciaram na formação do Direito Comercial desde a primordial formação da nacionalidade até às Ordenações Afonsinas bem como na adaptação às necessidades comerciais em matérias mercantis. Os usos e costumes de igual forma contribuíram em alguns casos incluídos nos Forais. Destarte os Romanos, como grandes impulsores do Direito, não criaram regras específicas da atividade comercial, tendo sido incorporado no *jus civele* as normas que surgiram com as necessidades intrínsecas do comércio. Podemos definir como um marco o *jus civele*, a génese de um ordenamento jurídico de uma sociedade baseada na agricultura e na propriedade privada da terra, compreendendo a sua conservação e a sua fruição dos bens. Nas palavras do Autor Miguel J. A. Pulpo Correia:

*“Face a esta perspectiva nele (jus civele) dominante, as atividades de comércio e artesanato, imbuídas de espírito de risco, de especulação, de circulação e acumulação de riquezas, surgiam como corpos estranhos, eram encaradas como meramente adventícias em relação à estrutura fundamental da economia romana”.*<sup>1</sup>

Podemos através desta linha de pensamento, no que concerne o carácter “*meramente adventício*”, por outras palavras, um simples incremento em relação à “*estrutura fundamental da economia romana*”, considerar que por este motivo ou visão dos romanos face ao comércio, ser uma causa de exclusão do agricultor no Direito Comercial? Não nos restam dúvidas, que houve influências do *jus civele* nos ordenamentos jurídicos *a posteriori*. O comércio contribuiu para uma atenuação dos formalismos exigidos no primitivo direito romano, admitindo a celebração de contratos consensuais, com o surgimento das relações de inter-

<sup>1</sup> Miguel J. A. Pupo Correia – *Direito Comercial, Direito da Empresa* – pág. 15 - 12.º edição, Ediforum – Lisboa – setembro 2011.

cambio comercial entre as cidades e outros povos. Originou-se um conjunto de regras jurídicas criadas para regular estas relações comerciais, denominado *jus gentium*.

Constata-se já na Idade Média, meados do séc. XII, que o Direito Comercial renasceu e desenvolveu-se nas cidades portuárias na Itália, na Flandres, na Alemanha. Sendo através das corporações, que se criaram um regulamento da profissão mercantil. A criação, especificação dos conteúdos e aplicação destas normas, eram feitas pelos *cônsules mercatorum*, sendo estes, magistrados político-administrativos e judiciais. No decorrer dos estatutos das cidades e vilas portuguesas, ou seja, através dos Forais, apareceram as mais variadas regras utilizadas nas operações realizadas com os mercadores e seus auxiliares. Sendo este o contributo da Idade Média aos institutos do Direito Comercial Moderno.

Na apreciação específica do nosso tema relacionado com o agricultor e a exploração agrícola, foi a partir de 1211 que surgiram leis gerais em matéria das feiras e mercados, através da lei de D. Afonso III. De modo a regular tais leis, funcionaram tribunais ou juízos consulares para os mercadores, ou seja, tribunais específicos comerciais.

Até a revolução Liberal, as Ordenações Manuelinas (1521), as Ordenações Filipinas (1603) e a Administração de Marquês do Pombal ao longo dos séculos XVII e XVIII, foram sendo recopiladas, mas com os mesmos sistemas, espírito e princípios gerais dos primeiros registos comerciais criados, tendo sido ao longo deste período, complementadas com leis extravagantes sobre matéria comercial. É de suma importância salientar que mediante as lacunas que surgiram e o atraso da legislação nacional em matéria comercial, fora publicada a Lei de Boa Razão (de 18.8.1769), de modo a colmatar os casos omissos, a qual declarava que deviam ser aplicadas as leis económicas, mercantis e marítimas das nações civilizadas. Esta Lei despoletou de certa forma o caos legislativo, dada as inúmeras referências dos tribunais às mais diversas leis estrangeiras com fundamento na Lei da Boa Razão, subsumindo-se as leis extravagantes posteriormente publicadas.

Finalmente na Europa começou o movimento de codificação comercial e por esta corrente seguiu Ferreira Borges com a sua elaboração de um projeto de Código Comercial, entrando em vigor em 14.1.1834. Tal inspiração Liberal é verificada na afirmação do princípio da liberdade do comércio, nomeadamente no art.º 2º ao 13º, sendo o princípio subjacente de que todo o acto de comércio, está sujeito à lei comercial, aplicado a quem quer que seja o seu agente, segundo a conceção objetiva, desta forma os actos avulsos ou isolados de comércio são de igual forma admitidos.

Dos primórdios dias do Direito Comercial, seguindo-se a fase contemporânea do Direito Mercantil e em vigor até aos dias de hoje, inicia-se por Carta de Lei de 28.6.1888 a aprovação de um novo Código Comercial, sendo de autoria do Conselheiro Veiga Beirão, entrando em vigor no continente e ilhas em 1889, revogando toda a legislação anterior, com algumas ressalvas.

Nas palavras de Luis Brito Correia:

*“Apesar de antiquado e deficiente, está ainda em vigor, embora muito alterado por legislação avulsa, que as necessidades mais prementes da própria economia foram impondo”.*<sup>2</sup>

De um ponto de vista cronológico e Constitucional (CRP 1976), estrutura-se a economia em três sectores de propriedade dos meios de produção: sector público, sector cooperativo e sector privado (art.º 89º CRP). Permitindo o livre exercício da iniciativa económica privada (art.º 85.º CRP) e é garantido o direito à propriedade privada (art.º 62.º CRP). Em seguimento da linha cronológica que afere este tema, “após o 25 de abril de 1975”, atribui-se ao Estado competências para tomar medidas de combate aos monopólios privados na atividade económica de forma a garantir a concorrência entre as empresas. (art.º 81.º, 109.º e 110.º). A livre iniciativa económica privada passou a ser considerada um direito económico (art.º 61.º CRP), prevendo a proteção do Estado às PME's (n.º 1, art.º 85.º CRP). Poderemos considerar que esses direitos constitucionais encontram-se salvaguardados na esfera jurídica de um agricultor? Veremos adiante.

Em última análise cronológica, salientamos a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, ratificado em Lisboa (1985), tornando-se membro da CECA, CEE e da CEEA, consequentemente, passaram as ser aplicáveis a Portugal o direito derivado, através dos Regulamentos e Diretivas, atualmente emanados pela UE, sobre matéria comercial.

### III- O Direito Comercial

Assumindo as palavras do ilustre professor Hugo Cunha Lança, o qual aponta para uma inexistência jurídica-material de comércio, sendo um papel das próprias normas positivadas que irão delimitar o “*âmbito conceptual do comércio*”.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Luis Brito Correia- *Direito Comercial 1.º volume (3.ª tiragem)* – Pág. 68 1987 Associação Académica FDL.

<sup>3</sup> Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 16 - 1.º edição, abril 2019.

O Direito Comercial pode ser considerado um direito privado especial do comércio. Porém, deve ser delimitado o âmbito de aplicação das normas que integram este ramo de direito.

Segundo Luis Brito Correia, “a expressão «comércio» (do latim «comutatio mercium») tem, no Código Comercial, um significado mais restrito do que esta expressão possuía na antiguidade, quando se aplicava a qualquer espécie de contrato (...)”.<sup>4</sup>

O significado de comércio que se encontra no cerne do Direito Comercial, não assemelhasse a noção de comércio de um ponto de vista económico, ou seja, os economistas costumam distinguir três diferentes áreas produtivas, nomeadamente, o sector primário relativamente a agricultura e outros; o sector secundário, que abrange o artesanato e as indústrias transformadoras; e o sector terciário, baseado no comércio (distribuição/troca de bens) e nas prestações de serviços.

O comércio baseado na compra e revenda de bens conforme contemplado no Código Comercial, visto apenas como uma atividade de intermediação, pode ser classificado pelos seguintes critérios:

- Funcional – grossista e retalhista;
- Objeto comercializado – mercadorias, valores mobiliários e dinheiros;
- Território – interno ou externo;

O que constatamos é que, nem todo o Direito Comercial contemplado em sentido económico é Direito Comercial e será neste aspeto que incidimos e direcionamos a presente análise, visto que a agricultura e o artesanato, encontram-se excluídos do âmbito do Direito Comercial português (C. Com arts. ° 230.°, § 1.°, e 464.°, n.ºs 2 e 3). Alude Hugo Cunha Lança na sua obra, a existência de uma ambiguidade na nomenclatura ao Direito Comercial, nomeadamente presa no dialeto da economia e do social bem como na amplitude que abrange o conceito. Refere ainda, e em nosso entender muito bem, que o Direito não deveria receber os conceitos “forjados” em outras ciências, de forma a garantir a sua autonomia como ciência do direito, esta possível e adquirida [também] através da linguagem adotada.

*“Destarte, com o devir do mundo dos negócios, o direito comercial, historicamente concebido para regular as relações dos comerciantes relativas ao seu comércio, começou a aplicar-se a outros sectores da vida*

<sup>4</sup> Luis Brito Correia- *Direito Comercial 1.º volume (3.ª tiragem)* – Pág. 5 1987 Associação Académica FDL.

*econômica que se considerou conveniente sujeitar à mesma disciplina jurídica, através de quadros jurídico-mentais nem sempre racionais. Mas que existem e o intérprete não pode ignorar”.*<sup>5</sup>

Será com base na ciência do Direito Comercial, o estudo do conjunto de normas jurídicas em que a doutrina encontra certas características comuns e distintas das normas de outros ramos de direito. Desta forma, distancia-se o conceito de Direito Comercial da economia do Direito Comercial propriamente dito, por razões que se prendem à sua própria disciplina científica. Será com base nas normas qualificadoras que caracterizam como comercial certa matéria jurídica, ou seja, descrevendo quais são as empresas mercantis, os negócios comerciais e quem são as pessoas consideradas comerciantes.

Esta será a noção jurídica de comércio, baseada na liberdade de exercício da atividade econômica privada, na livre concorrência, na livre circulação entre pessoas e das coisas, no carácter oneroso, nos fins lucrativos, e por fim, no internacionalismo.

A necessidade de simplificação e uniformização do formalismo, de forma a garantir a segurança jurídica e ao mesmo tempo celeridade na prática dos actos de comércio, obtenção de crédito e da boa-fé, e por fim, na criação de novos tipos de actos e contratos associados a atividade.

Constata se que são *“as próprias normas jurídicas positivas que cabe definir o seu âmbito de aplicação, cabendo ao intérprete e à ciência do direito encontrar o espírito que domina o conjunto de normas com tal homogeneidade, que possa considerar-se um ramo do direito autónomo, e delimitar, a partir dessas normas, as fronteiras que o demarcam de outros ramos”*.<sup>6</sup>

A doutrina encarrega-se de desmistificar o Direito Comercial, podendo ser realizado a partir das normas jurídicas positivadas. Em lado oposto aos autonomistas<sup>7</sup>, Hugo Cunha Lança, afirma que o Direito Comercial *“civilizou-se”*, afastando-o como um ramo autónomo do Direito. Analisemos este contraponto

<sup>5</sup> Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 16 - 1.º edição, abril 2019.

<sup>6</sup> Luis Brito Correia- *Direito Comercial 1.º volume (3.ª tiragem)* – Pág. 7 1987 Associação Académica FDL.

<sup>7</sup> *“Os quais defendem que no Direito Comercial, estão presentes as normas e princípios que são exceções aos princípios gerais do Direito Civil, mas não têm um carácter excepcional face ao Direito Civil”*. (sobre o tema vide Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 20 - 1.º edição, abril 2019).

de modo a não obter respostas exatas, mas sim, posições críticas face aos conceitos que nos são partilhados.

Com base no exposto anteriormente, questionamo-nos se de facto haverá bases que se justifique a exclusão do agricultor do âmbito comercial. Socorremo-nos com a CRP e conforme explanado anteriormente, esta contribui com meios de delimitar o conteúdo do Direito Comercial e poderá ser um apoio para clarificar esta exposição e o nosso ponto de vista.

### **1. O que é ser comerciante**

Do ponto de vista comercial o art.º 13.º do Cód. Comercial, clarifica que comerciante são as pessoas que tendo capacidade para praticar actos de comércio (definido posteriormente) e deste fazem profissão. Segundo a Doutrina de Miguel Pupo Correia:

*“Quem, enquadrando-se numas das categorias do art.º 13.º, seja titular de uma empresa que exerça uma das atividades comerciais, tais como as qualificam o art.º 230.º e as demais disposições avulsas que caracterizam e englobam no Direito Comercial certas atividades económicas”.*<sup>8</sup>

Aos comerciantes são reconhecidos certos direitos e impõem-se-lhes obrigações que não cabem às outras pessoas, mesmo quando pratiquem actos de comércio com certa frequência.

Quanto à capacidade, não iremos aprofundar as suas questões, dado que nos deparamos com divergências doutrinárias que para a núcleo duro deste tema não é pertinente adotar qualquer que seja a posição. “Fazer deste profissão”, não nos restam dúvidas, refere-se que é necessário a prática de actos de comércio profissional, sendo estes habituais ou regulares, utilizados como meios de vida, com intuito lucrativo (não na perspectiva de beneficente ou lucrativo) na atividade comercial desempenhada, podendo esta ser sazonais ou intermitentes.

Deste modo, para que a prática de actos de comércio seja considerada profissional, requer que esta corresponda um modo de ganhar a vida, de modo a satisfazer as necessidades do comerciante ou das pessoas a seu encargo.

Apenas para os comerciantes, há obrigatoriedade de adotar uma firma, a ter uma escritura mercantil, inscrever-se no registo comercial, fazer balanços e prestar contas. (art.º 18.º Cód. Comercial)

---

<sup>8</sup> Miguel J. A. Pupo Correia – *Direito Comercial*. Ediforum – Lisboa – 2003 p. 219.

Sem prejuízo de ser brevemente elucidada a teoria da representação, o que para algum dos autores, determinam como um requisito a somar para ser considerado comerciante, deve este praticar em nome próprio os actos de comércio, caso seja em nome de outrem, agirá apenas como seu representante. À luz do Ac. do STJ de 14.12.1971: *“Esta exigência da profissionalidade supõe o exercício do comércio em nome próprio, como geralmente se entende, porque só em nome próprio se exercita uma profissão”*.<sup>9</sup>

Não podemos deixar de mencionar a posição apresentada pelo autor Hugo Cunha Lança, esta oposta à doutrina maioritária, a qual atribui um sentido restrito ao vocábulo *peessoas* previsto no n.º 1 do art.º 13.º, estando a expressão a abranger *peessoas singulares*.<sup>10</sup> Assim sendo, o autor atribui uma interpretação mais ampla, permitindo a aceitação implícita de *peessoas jurídicas*. Acrescenta, que assim sendo conforme a Doutrina maioritária interpreta, o legislador teria sido excessivo ao excluir expressamente o previsto no art.º 14.º Cód. Comercial algo que jamais poderia estar incluído.

## 2. Os atos de comércio

O Direito Comercial atribui como base do comércio e das relações comerciais o ato de comércio, a descrição destes encontra-se previsto no art.º 2.º do Cód. Comercial. Na sua primeira parte, refere-se aos actos especialmente regulados na lei comercial e diplomas específicos de regimes próprios. Assim sendo, actos de comércio objetivos, estes independentemente da qualidade dos sujeitos, ou seja, segundo J. Pinto Furtado: *“são comerciais sejam ou não comerciantes as pessoas que os praticam”*.<sup>11</sup>

Objetivamente mercantis sem que, todavia, tenham natureza comercial. Sendo uma conexão com a vida dos negócios. (P. ex. os cheques, letras e livranças que se encontram incluídos na regulamentação especial do Cód. Comercial). Citado António Menezes de Cordeiro pelo autor Hugo Cunha Lança,<sup>12</sup> *“Só serão comerciais os actos regulados pelo código e nos quais aflore a característica da especialidade. Esta advém de uma valoração feita perante a correspondente regra civil, ou, pelo menos, da sua integração num conjunto que, perante o equivalente conjunto civil mereça o epíteto ‘especial’”*.

<sup>9</sup> Citado por Abílio Neto e Carlos Moreno – *Código Comercial anotado* - 2.º Edição – Livraria Petrony – Lisboa 1976.

<sup>10</sup> Miguel J. A. Pupo Correia – *Direito Comercial*. Ediforum – Lisboa – 2003 p. 2019.

<sup>11</sup> J. Pinto Furtado - *Código Comercial anotado*, art.º 2.º - Vol. I – Almedina – 1975.

<sup>12</sup> Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 22 - 1.º edição, abril 2019. Pág. 47.

Já na sua segunda parte do art.º 2.º, são actos de comércio subjetivo se alcançarem a natureza mercantil em virtude de terem sido praticados por comerciantes. Estabelecem-se requisitos a que têm de obedecer os actos dos comerciantes para que se possam considerar comerciais.

Neste caso, os actos de comércio são todos os actos que “não forem exclusivamente civis”, estes não podem estar contemplados no Código Comercial e não podem fazer parte das características previstas no art.º 230.º Cód. Comercial.

E ainda “se o contrário do próprio acto não resultar”, quer dizer que este não resulte em acto comercial, se foi praticado pelo comerciante no exercício do seu comércio. Se, do tal acto resultar que este seja para o consumo ou uso do comerciante/familiares, fora do exercício do seu comércio, neste caso, não é um acto comercial.

#### **IV- O Agricultor e a atividade agrícola**

Para a presente análise, torna-se imprescindível explanar a importância do agricultor e da atividade agrícola, ainda que exercida em pequena escala, perante a sociedade.

*“Pois bem, a terra é o mais importante instrumento de produção que o homem tem à sua disposição para produzir a sua alimentação. Como tal, deve estar ao serviço do povo português e da sua alimentação bem como ao serviço da estratégia produtiva do país, e não dos interesses dos grandes proprietários ou do grande capital financeiro, cujo objetivo central é explorar os solos até à exaustão e ganhar o mais possível no menor espaço temporal, ou dos interesses políticos que representam os anteriores”.*<sup>13</sup>

De modo a complementar esta análise e discussão, acrescentamos a definição dos objetivos agrícolas que se encontram constitucionalmente consagrados no seu art.º 93.º CRP:

*1.º. São objetivos da política agrícola:*

*a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;*

<sup>13</sup> Joaquim Manuel Lopes - *A terra – Artigo de Opinião* - Direção da Confederação Nacional de Agricultores - 5/08/2021.

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção diretamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

c) **Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efetiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores** (destaque nosso);

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;

e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração direta da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionamentos ecológicos e sociais do país.”

Segundo ao previsto constitucionalmente, podemos considerar que há igualdade efetiva para o setor agrícola, segundo as normas de exclusão dos agricultores no Cód. Comercial? A resposta será proposta mais adiante.

Com base no estudo de Alfredo Campos,<sup>14</sup> determinamos a importância da agricultura na nossa sociedade reafirmando o que o espírito da CRP determina e pretende proteger.

*“Na UE, 96% das explorações são da Agricultura Familiar, dois terços das quais têm menos de 5 hectares.*

*As numerosas e diversificadas explorações agrícolas familiares em todo o território são sinónimo de emprego, práticas que promovem a biodi-*

---

<sup>14</sup> Alfredo Campos – Artigo de Opinião – *O necessário reconhecimento da Agricultura Familiar* - Confederação Nacional de Agricultores 26/04/2021.

Nota: Intervenção do dirigente da CNA Alfredo Campos na Conferência "Fortalecimento de sistemas alimentares centrados na Agricultura Familiar: Caminhos para transformações globais", a 14 de abril, na qualidade de membro do Comité Coordenador Internacional da ONU (Organização das Nações Unidas) para a Década da Agricultura Familiar 2019-2028 e em representação da Coordenadora Europeia Via Campesina (CEVC), da qual a CNA é membro. O evento foi organizado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em conjunto com a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia.)

*versidade, o desenvolvimento rural e a criação de riqueza próxima da população.*

*Elas são a base da nossa segurança e soberania alimentar.*

*A agricultura familiar é um tesouro e por isso a UE deve promover políticas que parem a sua delapidação”.*

Recorremos a publicação “Estatísticas do Comércio - 2019”, feita através do Instituto Nacional de Estatística, o qual divulga informação relativa à atividade de Comércio em Portugal,<sup>15</sup> restringimo-nos ao comércio retalhista.<sup>16</sup>

*“Em 2019, o VVN médio por empresa de comércio a retalho fixou-se em 414,8 mil euros, refletindo um acréscimo de 3,4% (+6,7% em 2018).”*

Produtos da atividade de comércio a retalho que compreende a revenda (sem transformação) de bens novos ou usados realizada em estabelecimentos, feiras e mercados, ao domicílio, por correspondência, em venda ambulante, entre outras, e que se destinam a consumidores finais (indivíduos, empresas ou instituições). Em 2019, as empresas de comércio a retalho realizaram um volume de negócios total de 54,3 mil milhões de euros.

Deste modo, apreciamos a importância da atividade agrícola, nestes dados, referimos empresas agrícolas constituídas, e que posteriormente serão abordadas, em grau comparativo com agricultores em nome individual, os quais não são considerados comerciantes.

## **V- As devidas tributações em âmbito fiscal**

Deve coletar-se, todo o agricultor que produza bens ou serviços, pelos quais receba o respetivo pagamento, subsídio ou subvenção, previamente, preenchendo e entregando a declaração do início de atividade.

<sup>15</sup> Estas estatísticas são obtidas a partir dos resultados dos Inquéritos às Empresas de Comércio (IECom) e aos Estabelecimentos Comerciais – Unidades de Dimensão Relevante (UCDR) e do Sistema de Contas Integradas das Empresas (SCIE).

<sup>16</sup> No que respeita a estabelecimentos de comércio a retalho, divulgam-se os principais resultados do Inquérito às Unidades Comerciais de Dimensão Relevante, sobre repartição de volume de negócios por produtos vendidos e ainda outras características da atividade destas unidades comerciais, de acordo com a natureza alimentar ou não alimentar dos estabelecimentos, a região onde se inserem, o escalão de área de vendas, entre outras ventilações.

A atividade de produção agrícola, exercida de modo independente e com caráter de habitualidade, é uma atividade económica sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA). Como auxílio a esta análise, apresentamos resumidamente o preceituado no Caderno Técnico, A fiscalidade na agricultura.<sup>17</sup>

Os sujeitos passivos que, em alternativa ao regime normal de IVA, se encontrem enquadrados no regime especial de isenção regulado nos artigos 53.º a 59.º do CIVA, estão dispensados de liquidar IVA nas suas transmissões de bens e prestações de serviços, ficando-lhes vedada, porém, a possibilidade de deduzir o imposto suportado nas operações necessárias ao exercício da sua atividade económica.

O regime forfetário, de cariz optativo, é aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, que efetuem: I) Transmissões de produtos agrícolas, provenientes diretamente das suas explorações, no âmbito das atividades descritas no anexo F ao CIVA; II) Prestações de serviços acessórios à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios, referidas no anexo G do CIVA.

Assim, podem optar pela aplicação do regime forfetário os sujeitos passivos que: I) não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC; II) não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas; III) não exerçam atividades que consistam na transmissão de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E do CIVA; IV) não tenham atingido no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 10.000€.

Dada as alterações da Fiscalidade na Agricultura introduzidas no Orçamento do Estado de 2013, estas vieram trazer graves problemas aos Pequenos e Médios Agricultores.

Segundo o caderno técnico analisado, segue os seguintes impactos identificados:

- A obrigatoriedade de inscrição nas Finanças teve como resultado a perda de pensões de invalidez, a perda de subsídios de desemprego, o aumento das contribuições para a Segurança Social;
- Considerando que os custos de fatores de produção nomeadamente os energéticos têm aumentado nos últimos anos sem que isso se tenha refletido nos pre-

---

<sup>17</sup> A fiscalidade na agricultura – Caderno Técnico - Por: Delfim Moutinho, Lucinda Pinto e Ângela Dias.

ços pagos à produção, o que agrava a já débil situação financeira de milhares de explorações familiares;

- Considerando que os agricultores familiares são de extrema importância no combate à desertificação do mundo rural, e desempenham uma função Económica, Social e Ambiental vital para o desenvolvimento das localidades onde exercem a sua atividade;

- Devido à já referida grave situação financeira, os agricultores familiares não conseguem pagar as contribuições para a Segurança Social e ainda acrescentamos a esta conclusão cedida por Delfim Moutinho, Lucinda Pinto e Ângela Dias, a agravante consequência que poderá advir da exclusão dos agricultores em âmbito comercial, o qual são consideravelmente prejudicados.

Questionamo-nos o “porquê” de em sede fiscal, o agricultor é considerado como um explorador agrícola, o qual deve (e a nosso entender de forma correta) ser tributado segundo a sua atividade e exploração, esta devidamente caracterizada e pormenorizada pelo Direito Fiscal, e contrariamente não identificamos tal apreciação detalhada da figura do agricultor em sede do Direito Comercial?! É com alguma estranheza que notamos esta discrepância diante ao agricultor e os seus direitos (escassos) e deveres (abundantes).

#### **VI- A exclusão do Agricultor do comércio**

A agricultura encontra-se excluída do Direito Comercial por força do §2 do art.º 230.º Cód. Comercial, passando a citar: “*não haverá como compreendido no n.º 2 o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimento de produtos da respectiva propriedade*”. Havendo a confirmação de tal exclusão na compra e venda dos produtos agrícolas no preceituado n.º 2 do art.º 464.º Cód. Comercial.

Segundo o autor Luis Brito Correia, o meio de justificar que a Lei não considera comercial a atividade da exploração agrícola, é porque o intuito de ganho deve estar diretamente relacionado com os actos característicos da profissão comercial e não apenas com a atividade de que estes sejam acessórios, neste caso a atividade lucrativa deve ser autónoma e não acessória ou subordinada a outra. Nos torna deveras difícil perceber de que modo poderemos considerar a agricultura como uma atividade subordinada a outra principal, dado que o “plantar”, “lavar”, “colher” e “vender”, parece-nos uma prática única e exclusiva para além do intuito do consumo individual ou de subsistência quando esta gera rendimentos ou lucros e por ser uma actividade profissional. Por outras palavras, para ser esta considerada uma prática acessória ou subordinada, era necessário que fosse exclusivamente obra da natureza, não sendo dependente da vontade do agricultor em “semear”, “cultivar”, “colher” e “vender”, fazendo desta profissão, conforme descrito anteriormente. Podemos nos questionar o facto de

comprar sementes ou enxertos de determinado fruto ou planta, a qual se transformará em futura colheita, tratar-se-ia de uma revenda? Em caso afirmativo, este agricultor já poderia ser considerado um comerciante? De igual forma, o agricultor que necessita de investimento em todo o maquinário ou estufas necessários para a exploração agrícola em larga escala, o qual considera-se os elementos essenciais e transformadores de obtenção deste cultivo, é considerado um revendedor do “fruto” resultante deste trabalho?

Podemos entender, dado ao contexto histórico da época e criação do Cód. Comercial, entre burgueses e latifundiários, os agricultores não entravam neste patamar, visto que a origem do Cód. Comercial possuía o intuito de diferenciar e de organizar, as atividades segundo as classes econômicas? Assim sendo, os artesãos e agricultores eram excluídos por influência de uma política socioeconômica da burguesia?!

Para justificar tal exclusão, devemos considerar que tal fruto ou atividade por ser incerto e por não haver uma relação de compra direta à natureza por parte do agricultor, esta deixa de cumprir com o preceituado no art.º 230.º Cód. Comercial, dado não ser considerado uma revenda?!

São inúmeras as hipóteses que podemos colocar para questionar se o agricultor excluído do Código Comercial, elaborado segundo os tempos vividos no século passado, ainda em vigor, se deveriam abranger os “macro” agricultores dos tempos modernos, munidos para além da sua força física e do seu instinto de sobrevivência, os mesmos ditos agricultores do séc. XXI em que o interesse profissional supera a vontade natural de cultivo.

Como anteriormente explanado, a atividade agrícola ocupa uma considerável margem do PIB nacional, estes agricultores em nome individual, os quais, não se encontram abrangidos pelo Código Comercial por não serem reconhecidos como comerciantes, não se beneficiam de todos os direitos inerente ao comércio, não se encontram protegidos de igual forma, ainda que estejam indiretamente ligados ao “comércio propriamente dito”, nomeadamente, às feiras, aos mercados, aos fornecimentos de grandes e pequenos estabelecimentos, quer seja através do seu produto primário, quer seja pelo seu produto transformado. Ex: Todos os agricultores com plantio de laranjeiras, bem como das transformações destas, como: as compotas, os bolos, os pães, os sumos engarrafados, os sabonetes, as velas, as essências, as cascas dissecadas, as sementes, e etc.

Partilhamos das palavras do autor Hugo Cunha Lança: “Como – e aqui a estupefação é maior -, não deverão qualificar-se como comerciais, as designadas **agroindústrias** (§1.º, do art.º 230.º - *não se haverá como compreendido no n.º 1 o proprietário ou explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os*

*produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola*”.<sup>18</sup>

Quais são então os *direitos e certos valores afastados* por estas exclusões feitas a estes agricultores e produtores, segundo as normas do art.º 230.º (§1 e §2) Cód. Comercial?

1. Simplicidade de forma, não estando estes abrangidos pelo art.º 396.º Cód. Comercial em contraposição com o art.º 1143º CC.
2. Tutela eficaz do crédito, facilidade na sua obtenção, p. ex. o direito de uso das letras e livranças, fica afastado do benefício dos títulos de crédito e do direito Cartolar;
3. Afastados da presunção de remuneração previstos no art.º 232.º Cód. Comercial.
4. Afastados da universalidade e uniformidade do Direito Comercial nas exportações dos seus produtos.
5. Proteção do direito da concorrência entre comerciantes é afastada.

Mediante tais restrições, constatamos uma diminuição à amplitude do Direito Comercial, por afastar os produtores agrícolas atualmente deste regime jurídico. Sendo incompreensível, em pleno séc. XXI e segundo o explanado nesta presente análise.

Em posição oposta à nossa, Hugo Cunha Lança:

*“(...) a comercialização do direito privado atingiu já um grau tal “que obrigue a reconhecer a insubsistência da autonomia substancial do direito comercial? Parece-me que sim. Os tópicos histórico-dogmáticos específicos do direito comercial **perderam relevância prática: hoje, persistir no estudo do comerciante em nome individual apenas tem acuidade histórica porque seu peso na economia é residual e tende a desaparecer;(...)**”.*<sup>19</sup>

Destarte, e nesta linha, nas palavras de Miguel J. A. Pulpo Correia o qual cita FERRER CORREIA para concluir que: “o direito comercial é o direito privado especial da empresa comercial, ou seja, aquele ramo específico do direito privado que, “centrando-se na empresa ou dela irradiando, abrange todos aqueles

<sup>18</sup> Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 22 - 1.º edição, abril 2019. Pág. 57.

<sup>19</sup> Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 22 - 1.º edição, abril 2019.

*domínios em que se faça sentir a necessidade de uma regulamentação autónoma em face dos princípios gerais do direito civil*".<sup>20</sup>

Podemos ponderar que tal posição afasta completamente o âmbito de aplicação do Direito Comercial e que estamos perante uma lacuna, a qual gera insegurança jurídica para ambas as partes [agricultor-comerciante/consumidor]?

Na al. c) do art.º 93.º da CRP, anteriormente transcrito, é evidente que possui um papel de proteger o setor agrícola das trocas desiguais, de forma a prevenir as desigualdades na distribuição das riquezas e do rendimento, sendo assim possível eliminar as diferenças entre as metrópoles e as zonas rurais.

Segundo J.J Gomes Canotilho – *“Se faz sentido constitucional falar em função social da propriedade de meios de produção e da liberdade de empresa, isso é particularmente justificável no caso da propriedade rural e da exploração agrícola, não somente pelas suas implicações ambientais, mas também pelo facto de a terra ser por definição um bem limitado, que não pode ser fabricado ou acrescido pela ação humana”*.<sup>21</sup>

Subscrevemos a esteira de Fernando Olavo e Hugo Cunha Lança, que *“o afastamento da agricultura e do artesanato da matéria do comércio encontra justificação em puras razões de tradição, incompatíveis com o estado da arte da vida económica”*.<sup>22</sup>

Destarte, em nosso entender, a exclusão do agricultor como comerciante e com o afastamento aos direitos inerentes a esta figura, limita que a igualdade de oportunidades sejam alcançadas tal e qual se encontra prevista na nossa Constituição da República Portuguesa.

## VII- Impactos de uma possível alteração

Ponderamos ao longo do nosso estudo em apreço, quais são as possibilidades de alterações não só em âmbito comercial, mas também, meios de garantir o cumprimento das normas já estabelecidas e que não se torne contraditório os vários regimes transversais ao agricultor.

<sup>20</sup> Miguel J. A. Pupo Correia – Direito Comercial, Direito da Empresa – pág. 26 - 12.º edição, Ediforum – Lisboa – setembro 2011.

<sup>21</sup> J. J. Gomes Canotilho – *CRP anotada Vol. I- 4.º reimpressão* – Anotação ao art.º 93.º - Coimbra editora 2014.

<sup>22</sup> Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – pág. 22 - 1.º edição, abril 2019. Pág. 57.

O que a Confederação Nacional da Agricultura<sup>23</sup> propõe:

A criação de um Regime Fiscal próprio que discrimine positivamente a Agricultura Familiar, nomeadamente:

- a eliminação da obrigatoriedade de inscrição na Autoridade Tributária dos agricultores com menos de 10.000€ de vendas anuais;
- a redução das taxas de IVA e IRS;
- a redução do IMI, para as pequenas propriedades;
- a redução dos impostos sobre os custos energéticos;
- a redução das taxas dos recursos hídricos;
- a simplificação do sistema de faturação das vendas diretas efetuadas, com a eliminação da obrigatoriedade da sua emissão para agricultores com volume bruto de vendas anual inferior a 10.000€.
- o estabelecimento de um regime próprio de contribuições da agricultura familiar para a Segurança Social, que garanta níveis de prestações compatíveis com o rendimento líquido, sem perda de direitos.

*“Os objetivos de prosperidade e sustentabilidade anunciados pela UE, precisam de mais agricultores familiares a viverem e a trabalhar com mais dignidade e o seu trabalho justamente remunerado, é preciso relocalizar a produção, com circuitos curtos de abastecimento público de proximidade, é necessário regulamentar o mercado.*

*Para um desenvolvimento justo, para além de reconhecer a importância da Agricultura Familiar, é necessário que as políticas públicas criem programas para a sua promoção e valorização, na base da Declaração dos Direitos Camponeses”.*<sup>24</sup>

O que nós propomos, talvez algo mais simplório e de grande impacto:

Uma revisão ao Código Comercial, de forma a considerar o agricultor um comerciante, assim, proporcionaria uma maior igualdade de oportunidades e meios de se estabelecer o comércio através dos direitos previstos aos comerciantes anteriormente exposto. Podendo desta forma originar um aumento do PIB nacional, garantir uma maior proteção jurídica e económica aos agricultores, bem como garantir todas as vantagens e proteção ao comércio nacional e internacional, contemplando o comércio retalhista e o comércio em grosso.

<sup>23</sup> Confederação Nacional de Agricultores – CNA - <https://www.cna.pt/>

<sup>24</sup> Alfredo Campos – Artigo de Opinião – *O necessário reconhecimento da Agricultura Familiar* - Confederação Nacional de Agricultores 26/04/2021.

São inúmeras as propostas de revisão ao Código Comercial, dado ao progresso e evolução da sociedade, não sendo essencial uma atualização apenas a nomenclatura e em alguns termos retrógrados utilizados, mas principalmente, se torna essencial as devidas adaptações de forma a acompanhar a sociedade, os outros ramos do direito transversais ao Direito Comercial, inclusive, cumprir com as expectativas e normas internacionais em matéria mercantil, desta forma, será possível a harmonia com o princípio da universalidade e uniformidade.

### **VIII- Conclusão**

A presente análise, iniciou com um desenvolvimento histórico do comércio, sendo de suma importância introdutória ao tema em apreço, bem como a caracterização do Direito Comercial, das características do comerciante e os actos de comércio e como distingui-los. Identificamos a exclusão do agricultor como comerciante à luz do Direito Comercial, ainda que comercialize os seus produtos de cultivo e seus derivados.

Analisamos as possíveis causas que justificasse tal exclusão, ao salientar as discrepâncias encontradas nos vários ramos do Direito, perante a figura do agricultor, conseguimos afirmar a importância de uma alteração de modo a garantir uma uniformização e universalidade do comércio.

Procedemos a análise detalhada da importância do ramo agrícola e seu contributo económico nacional, caso seja implementada uma alteração ao Código Comercial, nomeadamente, a consideração do agricultor como comerciante.

O agricultor face ao Direito Fiscal, ocupa uma posição precisa e objetiva, as características da atividade são explícitas e detalhadas, não se levantam questões, lacunas ou dúvidas sobre o seu papel económico, o qual, em nosso entender, é justo e equitativo.

O agricultor gera as suas devidas tributações, perguntamo-nos, se tais definições fiscais não podem ser aplicadas à figura do agricultor, face ao Direito Comercial, desta forma ser substituída a descrição minimalista do agricultor segundo as normas atuais do Direito Comercial.

Consideramos que tal exclusão, não garante a igualdade suscitada no art.º 93.º da CRP, igualdade esta social, para além dos fins económicos, estamos perante normas que não cumprem com os princípios fundamentais.

Questionamos a ambiguidade do agricultor praticar o comércio e não ser considerado comerciante, de forma a ser percebido, consideramos que o legislador, interpretou que os frutos vendidos pelo agricultor, não tratar-se-ia de uma revenda, porém, se este mesmo agricultor comprasse as sementes para este cultivo, estes frutos já tornar-se-iam frutos de uma compra, podendo ser considerados uma revenda? Desta forma, deveríamos considerar o agricultor um comerciante a luz do Direito Comercial.

Após as devidas análises ao tema exposto, às estatísticas e segundo a Confederação Nacional dos Agricultores, propomos alterações para que além do ponto de vista económico, fosse possível alcançar a igualdade social face ao comércio e todo o sector agrícola. As propostas apresentadas de um ponto de vista fiscal, fora um contributo do estudo apreciado da CNA, já as propostas apresentadas de um ponto de vista comercial, segundo o tema abordado e de acordo com a nossa perspetiva. Não sendo possível, apurar de forma quantitativa o valor expressivo dos agricultores nacionais, que se encontram nestas circunstâncias de exclusão apreciada. Porém, através de algumas estatísticas apuradas em 2019 pelo Instituto Nacional de Estatística, concluímos que face as alterações propostas, os resultados seriam indubitavelmente positivos para o país.

#### **IX- Bibliografia**

- Abílio Neto e Carlos Moreno – *Código Comercial anotado* – 2.º Edição – Livraria Petrony – Lisboa 1976.
- Alfredo Campos – *O necessário reconhecimento da Agricultura Familiar* - Artigo de Opinião – *Confederação Nacional de Agricultores* 26/04/2021. <https://www.cna.pt/news/show/335>
- Catarina Serra – *Direito Comercial, Noções fundamentais* – Coimbra Editora 2009.
- Confederação Nacional de Agricultores – CNA <https://www.cna.pt/>
- Delfim Moutinho; Lucinda Pinto; Ângela Dias - *A fiscalidade na agricultura* – Caderno Técnico – Programa de Desenvolvimento Rural- 2014-2020. [http://inforcna.pt/Media/Files/20181212\\_AtDelfim.pdf](http://inforcna.pt/Media/Files/20181212_AtDelfim.pdf)
- Hugo Cunha Lança – *Curso de Direito Comercial I, Uma neointerpretação entre o manual e o ensaio*. Prime Books – 1.º edição, abril 2019.
- Instituto Nacional de Estatística - *Estatísticas do Comércio: 2019*. Lisboa: INE, 2020. www: <[url:https://www.ine.pt/xurl/pub/133604](https://www.ine.pt/xurl/pub/133604)>.
- Joaquim Manuel Lopes - *A terra* – Artigo de Opinião - Direção da Confederação Nacional de Agricultores - 5/08/2021. <https://www.cna.pt/news/show/381>
- J. J. Gomes Canotilho – *CRP anotada Vol. I- 4.º reimpressão* – Coimbra editora 2014

- J. Pinto Furtado - *Código Comercial anotado*- Vol. I – Almedina – Lisboa 1975.
- Luis Brito Correia – *Direito Comercial 1.º volume* (3.ª tiragem) – Associação Académica FDL 1987.
- Miguel J. A. Pupo Correia – *Direito Comercial, Direito da Empresa* – 12.º edição, Ediforum – Lisboa – setembro 2011.
- Miguel J. A. Pupo Correia – *Direito Comercial*. Ediforum – Lisboa – 2003.

#### **XI- Legislação complementar**

- Acordos coletivos de comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários - (Lei n.º 6/70, de 8.6). <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/6-1970-142572>
- Constituição da República Portuguesa- 1976 - VII revisão constitucional (2005).
- Dec. Lei n.º 42/71, de 18.2 - Regulamenta a Lei n.º 6/70, que insere disposições relativas à realização de acordos coletivos sobre a comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/42-1971-446880>
- DL n.º 248/86, de 25 de agosto - estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada.